



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.898
(5.11.2002)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.898 - CLASSE 22ª - MATO GROSSO DO SUL (34ª Zona - Bandeirantes).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.**Recorrente:** Ivaldo Gonçalves Medeiros.**Advogado:** Dr. Enir Braga e outros.**Litisconsorte:** Nicanor Antônio de Sousa e outro.**Advogada:** Dra. Denise Maria Décco.**Recorrido:** Obadias de Lana.**Advogado:** Dr. Rubens Pozzi Barbirato Barbosa e outro.

Eleição Municipal, pleito de 2000. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente pela Corte Regional. Interposição de recurso especial. Preliminares.

Preliminar de intempestividade do recurso especial, argüida pelo recorrido. Não é intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão. Afastada (Precedentes: REspe nº 15.358/GO de 17.8.99; Ag nº 3.174/CE, de 23.4.2002; AgRgAg nº 3.236/CE, de 18.6.2002).

Preliminar de intempestividade do recurso contra a expedição de diploma, argüida pelo recorrente, acolhida.

O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCEd nº 508/PA, de 25.4.95, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 26.5.95; REspe nº 11.044/PA, de 15.2.90, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 21.3.90; REspe nº 10.857/MG, de 22.8.89, rel. Min. Roberto Rosas, DJ de 13.9.89).

Deve ser reconhecida a intempestividade do recurso contra expedição de diploma, quando este é interposto nove meses após a diplomação.

O julgamento posterior de representação eleitoral de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.540/97 não restaura o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma.

Recurso especial provido para reformar a decisão regional que cassou os diplomas do prefeito e vice-prefeito do Município de Bandeirantes - MS, diante da

intempestividade dos recursos contra expedição dos diplomas.

Medida Cautelar nº 1.061-MS. Apensamento. Prejudicada.

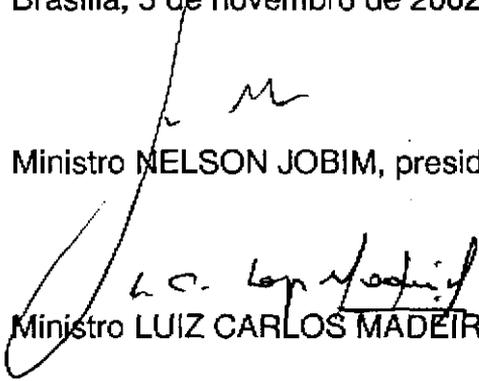
Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, o TRE do Mato Grosso do Sul julgou procedente (3.6.2002), com fundamento no art. 222¹ do Código Eleitoral, recurso contra expedição de diploma, interposto pelo Ministério Público e por Obadias de Lana contra Ivaldo Gonçalves Medeiros, prefeito, e Nicanor Antônio de Souza, vice-prefeito, declarando nulos os seus respectivos diplomas (fls. 465-488). O acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 6.6.2002 - quinta-feira.

Leio da ementa:

“(…)

Se o recorrente, ao tempo da diplomação, aventou tempestivamente o recurso contra o ato da diplomação, o qual não foi conhecido exatamente porque não havia o trânsito em julgado da investigação judicial, constituída como prova pré-constituída, tem-se que, agora, havendo o trânsito em julgado, deve ser conhecido e apreciado o recurso interposto no prazo de três dias contado deste trânsito. Afigura-se, portanto, tempestivo o recurso, sob pena de violação aos princípios da indeclinabilidade e inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, como também não atenderia a instrumentalidade efetividade que deve reinar no processo.

Não há que se falar em ofensa à coisa julgada se no recurso contra a diplomação, o qual não foi conhecido, não se apreciou o *meritum causae*. Inocorrendo, pois, a coisa julgada material, inexistente qualquer óbice de ser o mesmo discutido nesta sede recursal.

Se a pretensão neste recurso é cassar o diploma em virtude do trânsito em julgado da decisão calcada sob o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o qual contempla as penas de cassação e de multa, esta já aplicada, rejeita-se a alegação de ofensa ao princípio da *reformatio in pejus*.

¹ Código Eleitoral

Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.



Transitada a sentença que reconheceu a captação de sufrágio e aplicou a pena de multa, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e que constitui prova pré-constituída para o presente recurso, é perfeitamente cabível, nesta sede, nos termos do art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, declarar nulo o diploma expedido ao prefeito, bem como a seu vice, por concorrência de chapa única e, assim, beneficiário direto da ilegalidade.

Declarando-se nulos os votos eivados de ilegalidades, porquanto obtidos através da captação de sufrágio, mas inocorrendo a hipótese do art. 224 do mesmo codex, a execução do *decisum* baseado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata e, assim, devem ser afastados os detentores dos cargos de prefeito e vice, diplomando e empossando o segundo colocado do respectivo pleito".
(grifei)

(fls. 490-491)

A essa decisão, Ivaldo Gonçalves Medeiros opôs embargos de declaração (protocolo de 10.6.2002 - segunda-feira – fls. 505). Os declaratórios foram providos parcialmente para corrigir os erros materiais constantes do acórdão embargado. O julgamento ocorreu na sessão de 24 de junho de 2002 (fls. 521-544) e o acórdão foi publicado no DJ de 28 de junho de 2002 (fl. 546).

Ivaldo interpôs recurso especial, 26.6.2002 (fls. 548-571), dois dias antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração. O recurso especial eleitoral foi fundamentado nos arts. 121², § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276³, I, a e b, e 216⁴ do Código Eleitoral.

² Constituição Federal.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

(...)

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

³ Código Eleitoral.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

(...)

⁴ Código Eleitoral.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Alega afronta aos arts. 5^o⁵, XXXVI, XL, LIV e LV, da Constituição Federal; 467⁶ e 468⁷ do Código de Processo Civil; 216, 276, 262⁸ e 263⁹ do Código Eleitoral; 19¹⁰, parágrafo único e 22¹¹, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial e ofensa do princípio da *reformatio in pejus*.

⁵ Constituição Federal.

Art. 5^o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

⁶ Código de Processo Civil.

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

⁷ Código de Processo Civil.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

⁸ Código Eleitoral.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97. *(Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)*

⁹ Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

¹⁰ Lei Complementar nº 64/90.

Art. 19. As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

¹¹ Lei Complementar nº 64/90.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Requer, ao final, o acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso contra a expedição de diploma.

Despacho de admissibilidade, às fls. 595-600.

Obadias de Lana contra-arrazoou às fls. 604-613, argüindo a intempestividade do recurso especial, por haver sido protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso. (fls. 622-630)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, para melhor compreensão, resumo.

Em 5 de abril do ano de 2001, o TRE de Mato Grosso do Sul não conheceu do recurso contra expedição de diploma, interposto por Obadias (protocolado em 1º.12.2000 – fl. 13 do Apenso), contra Ivaldo Gonçalves Medeiros, Prefeito, reeleito, em razão da falta do trânsito em julgado da representação, proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (fl. 53 do Processo nº 25.028/2002 - Apenso).

Essa decisão foi publicada no DJ de 9 de abril de 2001. Decorridos três dias sem a interposição de recurso, foi certificado o trânsito em julgado da decisão do recurso contra expedição de mandato no dia 19.4.2002 (fl. 54 – apenso).

Da decisão da representação, que lhe reconheceu a inelegibilidade, Ivaldo Gonçalves Medeiros interpôs recurso especial. Esse recurso foi distribuído à Ministra Ellen Gracie. Em 28 de agosto de 2001, a eminente relatora, em decisão monocrática, deu provimento parcial ao

recurso para afastar a inelegibilidade, "(...) *sem prejuízo da aplicação daquelas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97*" (fls. 401-402). O trânsito em julgado dessa decisão ocorreu na data de 17.9.2001 (fl. 406).

Em 1º de outubro de 2001, o Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Bandeirantes, ao receber os autos, da representação (já com a decisão do recurso especial transitada em julgado), determinou a ciência aos interessados e ao Ministério Público. (fl. 410)

Em 4 de outubro de 2001, o Ministério Público, (cientificado do trânsito em julgado da representação – recurso especial), interpôs, nessa mesma data, novo recurso contra expedição de diploma contra Ivaldo Gonçalves Medeiros, conforme se verifica da nota de fl. 410v, estando a inicial (do recurso contra a expedição) às fls. 2-4 – vol. 1.

Em 5 de outubro de 2001, o Juízo Eleitoral recebeu o recurso contra expedição de diploma e determinou a intimação de Ivaldo Gonçalves Medeiros, Nicanor Antônio de Souza e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB para oferecimento de contra-razões (fl. 413).

Devidamente processado, o recurso contra expedição de diploma, foi enviado ao TRE/MS para julgamento, em 15 de outubro de 2001 (fl. 440).

Em 6 de novembro de 2001, os autos foram distribuídos ao relator, Juiz Antonio Rivaldo M. de Araújo (fl. 444).

O TRE/MS, em 3.6.2002, deu provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita no relatório (DJ 6.6.2002; embargos de declaração em 10.6.2002, julgamento em 24.6.2002, DJ 28.6.2002 - recurso especial eleitoral em 26.6.2002) (fl. 465).

Esclarecidas estas datas, considero o especial.

Aprecio a **preliminar de intempestividade** do recurso especial, argüida por Obadias de Lana, ora recorrido, em face de sua



interposição dois dias antes da publicação do acórdão que julgou os declaratórios.

Esta Corte já decidiu:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA CONTRA PREFEITA E VICE-PREFEITO - EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL JULGADA PROCEDENTE CONTRA O VICE-PREFEITO E O PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: TEMPESTIVIDADE.

Tendo a decisão sido tomada em sessão pública, em que as partes estiveram presentes e ouviram os seus fundamentos, nada há que impeça, uma vez proclamado seu resultado, que a parte manifeste seu inconformismo, respondendo, entretanto, por erro que for causado por mal entendimento de tudo quanto foi exposto.

(...)”.

(REspe nº 15.358/GO, de 17.8.99, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 17.9.99.)

Em recentes julgados, esta Corte Superior tem reafirmado essa orientação (Ag nº 3.175¹², de 13.3.2002, rel. Min. Ellen Gracie, publ. DJU 20.3.2002; Ag nº 3.174/CE¹³, de 23.4.2002, rel. Min. Barros Monteiro, publ. DJU de 13.5.2002; AgRgAg nº 3.236/CE¹⁴, de 18.6.2002, de minha relatoria, publ. DJU de 16.8.2002).

¹² Decisão monocrática.

(...)

2. O agravo é tempestivo, bem como o recurso especial.

O fato de o recurso especial ter sido interposto antes da publicação do acórdão dos embargos não acarreta sua intempestividade (REspe nº 15.358, de 17.8.99, relator Ministro Eduardo Alckmin; RO nº 361, de 17.11.98, relator Ministro Costa Porto).

(...)

¹³ Ag nº 3.174/CE.

“RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. INELEGIBILIDADE. FATOS SUPERVENIENTES. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À DISPOSIÇÃO DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A teor da jurisprudência desta Corte, a matéria atinente à inelegibilidade resultante de fato superveniente ao processo de registro pode ser suscitada em recurso contra a diplomação.

- É inadmissível o recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando não mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e, além disso, os paradigmas não dizem respeito à situação fática enfocada pelo acórdão recorrido.”

¹⁴ AgRgAg nº 3.236/CE.

“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Irrelevância da tempestividade. Violação ao art. 275 do Código Eleitoral e divergência jurisprudencial. Não configuradas.

Fiel a esses precedentes, rejeito essa preliminar.

Considero, agora, a preliminar de intempestividade da interposição do recurso contra a expedição de diploma, argüida pelo recorrente.

O prazo para interpor recurso contra a expedição de diploma – está assentado – é de três dias¹⁵, contados da diplomação. (Precedentes: RCEd nº 508/PA¹⁶, de 25.4.95, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 26.5.95; REspe nº 11.044/PA¹⁷, de 15.2.90, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 21.3.90; REspe nº 10.857/MG¹⁸, de 22.8.89, rel. Min. Roberto Rosas, DJ de 13.9.89.)

No caso, os recursos contra expedição de diploma, interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Obadias de Lana, foram protocolizados em 4 e 11 de outubro de 2001 (apensamento fl. 400), respectivamente. Portanto, nove meses após a diplomação do recorrente, que ocorreu em 29 de novembro de 2000. (fl. 2, vol. 1 e 1, Apenso).

O recurso é intempestivo.

Assim, dou provimento ao recurso especial para reformar a decisão regional que cassou os diplomas do prefeito e vice-prefeito do

Mesmo que considerado tempestivo o recurso especial, este não lograria êxito, uma vez que não demonstrada violação a lei federal nem divergência jurisprudencial. Regimental a que se nega provimento.”

¹⁵ Código Eleitoral

Art. 258 – Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

¹⁶ RCEd nº 508/PA.

“Recurso ordinário. diplomação. Prazo. Intempestividade.

É de 03 dias o prazo para a interposição do recurso ordinário contra a expedição de diploma, consoante dispõe o art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.”

¹⁷ REspe nº 11.044/PA.

“1. Eleição municipal. Recurso contra a expedição de diploma. Prazo.

De se confirmar o aresto regional que julgou intempestivo o recurso interposto contra a diplomação dos eleitos, pois efetivamente a destempe, a teor do disposto no C.E., art. 276, I, a e b, parágrafo 1º.

2. Impugnação de mandato eletivo. CF, art. 14, § 10.

Não se confundem o recurso contra a diplomação dos eleitos previsto no C.E., art. 262, I a IV, com a impugnação insita no texto constitucional (art. 14, § 10), que pressupõe rito próprio, com produção de provas sobre o alegado abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. (...).”

¹⁸ REspe nº 10.857/MG.

“Recurso de Diplomação. Prazo de 3 dias. Ainda que haja matéria constitucional, deve ser obedecido o prazo (C.E. – art. 259, § único).”

Município de Bandeirantes - MS, diante da intempestividade dos recursos contra expedição dos diplomas.

É o voto.

Julgo, também, prejudicada a Medida Cautelar nº 1.061, requerida por Ivaldo Gonçalves Medeiros, que, em virtude de liminar por mim deferida, possibilitou sua permanência na Prefeitura, até o julgamento deste recurso especial. Determino o apensamento da Medida Cautelar.

EXTRATO DA ATA



REspe nº 19.898 - MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Recorrente: Ivaldo Gonçalves Medeiros (Adv.: Dr. Enir Braga e outros). Litisconsorte: Nicanor Antônio de Sousa e outro (Adva.: Dra. Denise Maria Décco). Recorrido: Obadias de Lana (Adv.: Dr. Rubens Pozzi Barbirato Barbosa e outro).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Rubens Pozzi Barbirato Barbosa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 5.11.2002.